

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

XII - a moralidade administrativa;

XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.”

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais”

Art. 3º Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.49.....

.....

V - não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 4º Fica reenumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º, § 3º e § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76.....

.....

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.”

Art. 5º Fica reenumerado para § 2º o parágrafo único do art. 81 e acrescido § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.....

.....

§1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

Art. 6º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 83, com a seguinte redação:

“Art.83.....

.....

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município. "

Art. 7º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 89, com a seguinte redação:
"Art. 89.....

§1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro."

Art. 8º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em"

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/11.

Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário, ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 0012/11.

O projeto original visa acrescentar o artigo 106-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de instituir o "ficha limpa municipal", ou seja, a vedação à nomeação ou designação de quem seja inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para cargos e empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Substitutivo ora em análise amplia a aplicabilidade da "Lei da Ficha Limpa", como ficou conhecida popularmente a Lei Complementar nº 135/2010, a todos os integrantes da Administração Pública, sejam eles agentes políticos, Secretários Municipais, Subprefeitos, servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município, inclusive da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, em cargos de comissão ou efetivos, bem como os conselheiros tutelares e os conselhos de representantes e dirigentes de entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas.

Destaque-se, ademais, que o substitutivo acresce ao art. 2º da Lei Orgânica duas novas diretrizes a ser observadas na organização municipal, quais sejam, a "moralidade administrativa" e a "idoneidade dos agentes e servidores públicos".

O substitutivo também estabelece que os servidores efetivos e os empregados públicos devem comprovar as condições de exercício do cargo e função públicos no momento da posse ou admissão. Já os ocupantes de cargos em comissão devem comprovar que não incidem as hipóteses de inelegibilidade por ocasião da nomeação, devendo ratificar sua condição a cada mudança de mandato de Prefeito.

Por fim, o substitutivo estabelece que as disposições desse projeto aplicam-se inclusive aos Secretários, Subprefeitos e servidores ocupantes de cargos em

comissão já em exercício na data de sua publicação, os quais deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei.

De acordo com a justificativa do substitutivo, seu objetivo principal é “que todos os envolvidos com a coisa pública, sejam eles agentes políticos, representantes da sociedade, conselheiros tutelares, ou servidores públicos, termo este compreendido em sentido lato, de toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a população paulistana”.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original ao ampliar a aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 135/2010 a “todos os envolvidos com a coisa pública”, estando, assim, em sintonia com o projeto original, razão pela qual merece prosperar.

Quanto aos aspectos jurídicos, o projeto versa inegavelmente sobre assunto de interesse local e, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, 1, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra, também, fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se, no caso em apreço, o princípio da moralidade, o qual também é expressamente previsto na nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 81, juntamente com o princípio da transparência, segundo o qual os administrados têm o direito de ter acesso a todas as informações referentes à Administração Pública.

Ao vedar o acesso a cargos, empregos e funções públicas a quem seja considerado inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, o substitutivo aprimora o projeto original, protege o patrimônio público e garante a efetividade dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública corrobora o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Aurélio Miguel (PR)

Celso Jatene (PTB)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Adolfo Quintas (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

José Rolim (PSDB)

Souza Santos (PSD)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Carlos Neder (PT)

Marta Costa (PSD)

Edir Sales (PSD)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Donato (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Adilson Amadeu (PTB)
Francisco Chagas (PT)
Milton Leite (DEM)
Ricardo Teixeira (PV)
Roberto Tripoli (PV)“